

PROJETO DE LEI Nº DE 2021 **(Do Sr. Mário Heringer)**

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para obrigar a documentação das reuniões oficiais entre o Presidente da República e os Ministros de Estados ou seus Secretários, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para obrigar a documentação das reuniões oficiais entre o Presidente da República e os Ministros de Estados ou seus Secretários.

Art. 2º. A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Seção I

Das informações gerais

Art. 6º.
.....
.

Seção II

Das reuniões presidenciais

Art. 9º-A. As reuniões oficiais entre o Presidente da República e os Ministros de Estado ou seus Secretários

devem ser documentadas em vídeo com áudio e tratadas nos termos do art. 37, inciso III.

§1º O Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional, por meio de qualquer de suas Casas, poderão requerer cópia da documentação de que trata o *caput*, mediante pedido fundamentado, independentemente de seu grau de restrição, respeitado o disposto no art. 25, §2º.

§2º É facultada ao Supremo Tribunal Federal, motivadamente, a quebra do sigilo da documentação de que trata o *caput*.” (NR)

Art. 7º.

.....

.

§

1º

.....

.

II – A documentação de que trata o art. 9º-A, enquanto classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

.....”. (NR)

“Art. 32.

.....

.

VIII – deixar de produzir a documentação de que trata o *caput* do art. 9º-A.

.....” (NR)

“Art. 37.

.....
.
III – dar tratamento à documentação de que trata o *caput* do art. 9º-A.

.....” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A publicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação – LAI, representou um grande passo para a democracia no Brasil. Essa Lei permite à imprensa e ao cidadão comum o acesso a informações relativas ao trabalho cotidiano da administração pública em seus mais diversos órgãos, tornando transparentes suas ações.

A LAI disciplina o disposto no art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, que estabelece:

“Art.

5º.

.....

.

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

.....”

(Constituição Federal)

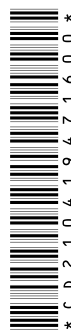
Apesar dos notórios ganhos trazidos pela LAI, olvidou-se o legislador original de considerar a obrigatoriedade de documentação da atividade presidencial imaterial, mormente suas reuniões ministeriais. Nas reuniões em que participam o Presidente da República e um ou mais Ministros de Estados, com ou sem seus respectivos Secretários, são tratados temas que são do interesse coletivo ou geral. Como essas reuniões não são obrigatoriamente documentadas – algumas são gravadas em vídeo e outras não –, seu conteúdo nem sempre se torna acessível à imprensa ou mesmo a quem compete fazer o controle externo dos atos do Poder Executivo.

No ano de 2020, o País testemunhou a necessidade de gravação dessas reuniões ministeriais, por força da denúncia apresentada pelo ex-Ministro da Justiça, senhor Sérgio Moro, contra o próprio Presidente da República, quando de seu pedido de exoneração. Citando como prova uma reunião ocorrida entre o Presidente Jair Bolsonaro e os Ministros de Estado, no dia 22 de abril de 2020, o senhor Sérgio Moro acusou o mandatário do País de tentar exercer interferência política junto à Polícia Federal, por meio da troca de seu Diretor-Geral. O caso, inclusive a cópia da gravação da referida reunião, encontra-se a cargo do Supremo Tribunal Federal. Coincidentemente, o fato tomado pelo senhor Sérgio Moro como prova de sua acusação foi devidamente gravado e arquivado, a despeito de não haver o que obrigue a esse registro.

O próprio Presidente Jair Bolsonaro, em depoimento à imprensa¹, afirmou que a referida gravação deveria ter sido destruída. Como, pessoalmente, discordo dessa posição e advogo o papel da transparência no empoderamento democrático, apresento o presente projeto de lei com o objetivo de suprir lacuna na Lei de Acesso à Informação e aprimorar os instrumentos da democracia no Brasil.

Proponho, inicialmente, que as reuniões ministeriais oficiais com o Presidente da República sejam consideradas documentos sujeitos às regras da Lei de Acesso à Informação, devendo ser, obrigatoriamente, gravadas e tratadas, nos termos da própria Lei.

1 <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/12/bolsonaro-diz-que-gravacao-de-reuniao-ministerial-deveria-ter-sido-destruida.ghtml>, consultado em 14 de maio de 2020.



Asseguro ao Supremo Tribunal Federal e a ambas as Casas do Congresso Nacional, na condição de agentes de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, motivadamente, o direito de requisição de cópia da gravação dessas reuniões, independentemente de o documento gravado, classificado como sigiloso, ser considerado ultrassecreto, secreto ou reservado. Para isso, contudo, mantenho a exigência constante do art. 25, §2º, de que lhe seja assegurado o sigilo.

Com o objetivo de defender a ordem democrática e zelar pelo cumprimento da função institucional do Supremo Tribunal Federal de proteção à Constituição Federal, faculto-lhe, motivadamente, a quebra do sigilo de qualquer reunião ministerial documentada nos termos do presente projeto de lei.

Paralelamente, sugiro que o acesso à informação das reuniões ministeriais com o Presidente da República documentadas seja livre, nos termos da LAI, salvo para aquelas sigilosas, classificadas como ultrassecretas, secretas ou reservadas. Essa medida assegura a plena transparência na gestão da coisa pública, essencial em uma sociedade democrática.

Proponho, ainda, como sanção ao descumprimento do disposto na presente matéria, que possa haver responsabilização do agente público que deixe de documentar as reuniões ministeriais oficiais, sob qualquer pretexto.

Por fim, recomendo, nos termos da própria LAI, que o tratamento das informações geradas nas reuniões ministeriais oficiais com o Presidente da República fique a cargo do Núcleo de Segurança e Credenciamento do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, a quem já compete garantir a segurança de informações sigilosas.

Por tratamento da informação entende-se, nos termos da própria LAI:

“Art.

4º.

.....

.



V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

.....” (Lei nº 12.527, de 2011).

Reitero que a presente propositura tem por escopo o aprimoramento dos recursos disponíveis para o exercício da democracia no Brasil, os quais passam a incluir, como documentação passível de consulta pública e controle externo, se necessário, as reuniões realizadas entre o Presidente da República e seus Ministros de Estado.

Pelo exposto, cioso de nossa democracia, peço o apoio dos pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2021.



Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG